

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 138 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 2025.****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que: Altera a Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta o art. 19, incisos I a V, da Lei Estadual nº 030, de 26 de dezembro de 1992, quanto à cobrança dos valores pelos serviços técnicos e o ressarcimento pelos custos agrários realizados pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, com seus respectivos valores.

Quando da criação do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, a Lei nº 030, de 26 de dezembro de 1992, em seu art. 19, incisos I e V, dispôs que seriam parte das receitas do Iteraima:

“I - as rendas, provenientes da remuneração de seus serviços técnicos;

[...]

IV - o valor recebido pela alienação das terras de domínio estadual ou nos projetos que desenvolver;

V - os ressarcimentos pelos custos agrários, cobrados dos beneficiados, pelo seu voto real ou subsidiado;

VI - As taxas de administração, custas, indenizações e outros acréscimos, que lhe forem devidos por força de acordo e decisões administrativas.”

A Lei nº 030/1992 foi revogada pela Lei nº 1.645, de 02 de fevereiro de 2022, mas o dispositivo acima foi mantido integralmente no art. 16 da nova legislação.

No que pese a cobrança pelos custos dos serviços prestados pelo Iteraima ter sido instituída quando da sua criação, em 1992, somente no de 2018, 26 (vinte e seis) anos após sua fundação, é que foi criada lei discriminando quais seriam esses serviços e quais os valores seriam cobrados por cada um deles. Trata-se da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018.

Contudo, apenas 04 (quatro) anos após isso, tais receitas foram praticamente extintas por meio da Lei nº 1.646, de 21 de fevereiro de 2022, e pela Lei nº 1.690, de 21 de junho de 2022. Tais leis reduziram as receitas provenientes dos serviços prestados pela Autarquia em torno de 90% (noventa por cento).

Além disso, por meio da Lei nº 1.890, de 06 de dezembro de 2023, e da da Lei nº 2.293, de 11 de dezembro de 2025, foram remanejados 67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de reais) para os cofres da Administração Direta, receita da Autarquia esta proveniente da alienação de terras de domínio estadual.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca recompor minimamente as receitas do Iteraima e para isso visa atualizar a cobrança dos valores outrora descritos pela redação original da Lei nº 1.252/2018, o que é necessário para de forma imediata a Autarquia ter condições econômicas de realizar a prestação de um bom serviço à sociedade roraimense.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do Art. 42, da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, de dezembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 29 DE Dezembro DE 2025.

Altera os anexos I, II e III da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, acrescenta dispositivos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Anexos I, II e III, da Lei nº 1.252, de 19 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS REFERENTES AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO (R\$) UFERR ¹
1	Custas regulares do processo de regularização fundiária rural	1 UFERR x Módulo ²
2	Vistoria "in loco" para regularização fundiária rural	1 UFERR x [(S ³ .0,98)+0,003Km+0,003Ha]
3	Demarcação/georreferenciamento	1 UFERR x [(S.0,98)+0,003Km+0,009Ha]
4	Vistoria para levantamento de cláusulas resolutivas do título rural	1 UFERR x [(S.0,98)+0,003Km+0,006Ha]
5	Emissão de Autorização de Ocupação de Imóvel Rural	5% do valor final do (VTNt) ⁴
6	Emissão de 2ª via de Autorização de Ocupação de Imóvel Rural	0,06 UFERR
7	Emissão de 2ª via de Título Definitivo de Imóvel Rural	0,1 UFERR

ANEXO II

TABELA DE PREÇOS DOS SERVIÇOS REFERENTES AO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO (R\$) UFERR ¹
1	Custas regulares do processo de regularização fundiária urbana	1UFERR
2	Vistoria "in loco" para regularização fundiária rural	1 UFERRx[(Sx0,53)+0,003xKm+0,003xm ²]
3	Vistoria para liberação de cláusulas resolutivas do título urbano	1 UFERRx[(Sx0,36)+0,003xKm+0,003xm ²]
4	Emissão de Autorização de Ocupação de Imóvel Urbano	5% do valor final do TD ⁴
5	Emissão de 2ª via de Autorização de Ocupação de Imóvel Urbano	0,06 UFERR
6	Emissão de 2ª via de Título Definitivo de Imóvel Urbano	0,1 UFERR

ANEXO III

TABELA DE PREÇOS DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1	Credenciamento e renovação de ART profissional PF	0,5 UFERR
2	Credenciamento e renovação de ART - PJ	1 UFERR
3	Pesquisa documental	0,05 UFERR
4	Consulta formal de valor de terra	0,22 UFERR
5	Desarquivamento de processo	0,1 UFERR
6	Termo Aditivo/Retificação	0,22 UFERR
7	Certidão de Inteiro Teor	0,30 UFERR
8	Atestado de cadeia possessória	0,20 UFERR
9	Transformação de processo de alienação não onerosa em onerosa	0,22 UFERR
10	Confecção e reprodução de mapas e desenhos	0,0006 UFERR/cm ²
11	Reanálise de peças técnicas	0,09 UFERR

¹ UFERR – Unidade Fiscal do Estado de Roraima.


² Para fins de cálculo serão considerados 500 ha como um módulo fiscal.

³ A sigla “S” diz respeito à quantidade de servidores que realizarão a ação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º A produção de efeitos da presente Lei ocorrerá após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2025.

(assinatura eletrônica) 
ANTONIO DENARIUM
 Governador do Estado de Roraima